

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/6/2013, Seção 1, Pág. 32.
Ver tb. Parecer CNE/CES 387/2017



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Maria Cristina Victorino de França		UF: RO
ASSUNTO: Convalidação de estudo e validação nacional de título outorgado pela Universidade Federal de Rondônia, obtido no curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , em nível de doutorado, em Linguística Indígena.		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO N°: 23001.000015/2012-13		
PARECER CNE/CES N°: 60/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2012

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudo e validação nacional de título outorgado pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR), obtido no curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de doutorado, em Linguística Indígena.

Em 25 de novembro de 2011, foi protocolizado neste Conselho, sob o nº 078195.2011-64, requerimento da interessada, sra. Maria Cristina Victorino de França, datado de 7 de novembro de 2011, solicitando a convalidação de estudo e a validação nacional do seu título de doutora em Linguística Indígena, obtido na Universidade Federal de Rondônia, no *Campus* de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

Em atendimento aos dados solicitados na Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007, foram anexadas, pela interessada, informações referentes aos seguintes itens: identificação da Instituição que ofertou o curso, local e período de sua realização; histórico escolar; titulação do corpo docente e composição da banca examinadora; título e cópia da ata da defesa da tese; cópia do currículo *Lattes* e de documentos pessoais; documentos diversos referentes à Chamada Pública do CNE, convalidação pelo CNE do título do prof. Celso Ferrarezi Junior, aluno do mesmo Programa de Doutorado e convalidação pelo CNE de pleitos similares; requerimentos e portarias internas e afins às progressões funcionais; e comprovações de algumas atividades exercidas, pela interessada, na função de professora adjunto.

Em 28 de novembro de 2011, o expediente nº 078195.2011-64 foi encaminhado à Secretaria Executiva (SE), do Conselho Nacional de Educação (CNE), para análise, tendo em vista entendimentos anteriores entre a Câmara de Educação Superior (CES) e a SE acerca do tema convalidação de estudos realizados em cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Em despacho de 29 de dezembro de 2011, o mencionado expediente foi encaminhado à CES, para as providências cabíveis.

Em 17 de janeiro de 2012, o expediente nº 078195.2011-64 foi encaminhado ao Setor de Protocolo do CNE para formação de processo e posterior envio ao Setor de Apoio Operacional da CES, para a sua inclusão na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de janeiro de 2012.

Aberto ainda 17 de janeiro de 2012, o processo em epígrafe foi distribuído, por sorteio, a este relator em 26 de janeiro de 2012.

Manifestação do Relator

Primeiramente, cumpre registrar que a UNIR é mantida pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, instituída pela Lei Federal nº 7.011, de 8 de julho de 1982, publicada no Diário Oficial da União (DOU de 9/7/1982), tendo como sede e foro o Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

Analisando os documentos apresentados pela interessada, e o teor do Parecer CNE/CES nº 212/2007, de 18 de outubro de 2007, homologado mediante despacho ministerial, publicado no DOU de 18 de janeiro de 2008, que apreciou caso análogo ao objeto da presente análise, constatei as seguintes informações referentes ao curso em tela:

a) O Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Linguística Indígena foi o primeiro a ser aprovado no âmbito da UNIR, por intermédio das Resoluções nºs 5/CONSEPE, de 18/04/1995, e 109/CONSUN, de 12/05/1995, sendo constituído por um curso no nível de mestrado e o outro no de doutorado; e

b) O curso teve apenas uma entrada (5 alunos) no ano de 1996 e foi desenvolvido no período de março de 1996 a dezembro de 2002.

Portanto, pode-se depreender que o curso foi implantado sob a égide da Resolução CFE nº 5, de 10 de março de 1983, que permitia que instituições de ensino superior, reconhecidas pelo Poder Público, universitárias ou não universitárias, criassem cursos em nível de pós-graduação *stricto sensu*, sem prévia autorização governamental, sendo que, para solicitação de “credenciamento”, era exigido um período de funcionamento experimental. Consta do artigo 5º, da referida Resolução, *in verbis*:

O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

Da análise do Parecer CNE/CES nº 212/2007, constatei que mencionado curso foi submetido à apreciação da Capes, que, por intermédio do documento Ref. GTC/145, de 30 de agosto de 1996, referente à solicitação de recomendação do Programa, nível mestrado e doutorado, informou que *as deficiências apresentadas em aspectos essenciais (corpo docente, estrutura curricular, produção científica, linhas de pesquisa), constituem fatos impeditivos para o desenvolvimento da pós-graduação stricto sensu.*

Para respaldar o pleito da interessada, deve ser mencionado que o curso em tela também funcionou sob a égide das seguintes normas: Portarias CAPES nº 84/1994; MEC nº 2.264/1997; MEC nº 1.418/1998, que revogou a Portaria CAPES nº 84/1994; e MEC nº 132/1999.

Consoante o disposto na alínea “a”, § 1º, art. 3º, da Portaria CAPES nº 84/1994, não seria atribuído conceito aos cursos enquadrados como “curso novo”.

Já a Portaria MEC nº 2.264/1997, em complemento ao ato anterior, no § 1º, do art. 2º, definia como “curso novo” *aquele integrado ao sistema de avaliação da CAPES há menos de três anos.*

Sobre a Portaria MEC nº 1.418/1998, consoante o Parecer CNE/CES nº 470/2005, é importante destacar *os termos do Parecer CNE/CES nº 204/2000, do conselheiro Jacques*

Velloso, homologado em 30/3/2000, no qual esclareceu que, com o advento da Portaria MEC nº 1.418/98, “Cursos Novos” passou a designar-se, também, como “cursos recomendados”. Assim, a Portaria MEC nº 132/99, ao fazer referência aos “Cursos Novos”, objetivou tornar clara a aplicabilidade da nova sistemática de avaliação (conceitos numéricos) aos programas em situação de “Curso Novo” e, na forma em que o fez, estabeleceu a equivalência entre ambas as denominações.

Com a edição da Portaria MEC nº 132/1999, o art. 2º passou a considerar nacionalmente válido o título obtido por discente de pós-graduação *stricto sensu*, que houvesse ingressado em curso enquadrado como “curso novo”.

Há que se registrar que tal situação veio a ser modificada com a edição da Resolução CNE/CES nº 1/2001, de 3 de abril de 2001 (DOU de 4 de abril de 2001), alterada pela Resolução CNE/CES nº 24, de 18 de dezembro de 2002, quando passou a vigorar a exigência de um “reconhecimento prévio” pela Capes para funcionamento de cursos de mestrado e doutorado, normas que não se aplicam ao caso em tela, posto que a discente, como já informado, ingressou no referido curso em março de 1996.

Portanto, considerando que o curso oferecido naquele período atendeu às normas vigentes, passo a analisar a composição do seu corpo docente:

Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> em Linguística Indígena
1. Prof. Dr. Jean-Pierre Angenot Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/5474758756542201 Origem Acadêmica: Universidade Federal de Rondônia - UNIR
2. Profª. Drª. Iara Maria Teles Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4302834131213007 Origem Acadêmica: Universidade Federal de Rondônia - UNIR
3. Profª. Drª. Filonema Sandalo Currículo Lattes: Não Possui Origem Acadêmica: Universidade Federal de Rondônia - UNIR
4. Prof. Dr. Daniel L. Everett Currículo Lattes: Não Possui Origem Acadêmica: Universidade de Pittsburgh
5. Prof. Dr. Terence S. Kaufman Currículo Lattes: Não possui Origem Acadêmica: Universidade de Pittsburgh
6. Prof. Dr. David L. Payne Currículo Lattes: Não possui Origem Acadêmica: Universidade do Texas
7. Profª. Drª. Dóris L. Payne Currículo Lattes: Não possui Origem Acadêmica: Universidade de Oregon
8. Profª. Drª. Colette G. Craig Currículo Lattes: Não possui Origem Acadêmica: Universidade de Oregon
9. Prof. Dr. Desmond C. Derbyshire Currículo Lattes: Não possui Origem Acadêmica: SIL, Texas, Dallas, USA
10. Prof. Dr. Alexis Manaster-Ramer Currículo Lattes: Não possui Origem Acadêmica: Wayne State University, Detroit, USA
11. Prof. Dr. Leo Willem Wetzels Currículo Lattes: Não possui Origem Acadêmica: Universidade de Amsterdam, Holanda
12. Prof. Dr. Henri Ramirez Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4460519658704711 Origem Acadêmica: CNRS, Marseille, França
13. Prof. Dr. Aryon Dall'Igna Rodrigues

<p>Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4295103087500358 Origem Acadêmica: Universidade de Brasília</p>
<p>14. Prof^ª. Dr^ª. Charlotte Emmerich Currículo Lattes: Não possui Origem Acadêmica: Universidade Federal do Rio de Janeiro</p>
<p>15. Prof^ª. Dr^ª. Yonne de Freitas. Leite Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2923976446374998 Origem Acadêmica: Universidade Federal do Rio de Janeiro</p>
<p>16. Prof^ª. Dr^ª. Bruna Franchetto Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/3686165143566587 Origem Acadêmica: Universidade Federal do Rio de Janeiro</p>
<p>17. Prof. Dr. Rodolfo Ilari Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4354160577506810 Origem Acadêmica: Universidade Estadual de Campinas</p>
<p>18. Prof^ª. Dr^ª. Lucy Seki Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0446102948163026 Origem Acadêmica: Universidade Estadual de Campinas</p>
<p>19. Prof. Dr. Waldemar Ferreira Netto Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/9001752376974127 Origem Acadêmica: Universidade de São Paulo</p>
<p>20. Prof^ª. Dr^ª. Leopoldina Maria Souza de Araújo Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/7079490044678546 Origem Acadêmica: Universidade Federal do Pará</p>

Quanto à banca examinadora e à tese defendida pela concluinte, pode constatar o seguinte:

<p>Nome do (a) aluno (a): Maria Cristina Victorino de França Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/9132731203499360 Título da Dissertação: Aspectos da Fonologia Lexical e Pós-Lexical da Língua Oro Towati (Oro Win) Data da Defesa: 19/07/2002 Orientador: Prof. Dr. Jean-Pierre Angenot Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/5474758756542201 Examinador 1: Prof^ª. Dr^ª. Tânia Regina Eduardo Domingues Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4827100924563814 Examinador 2: Prof^ª. Dr^ª. Catherine Bárbara Kempf Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4504291203348757 Examinador 3: Prof^ª. Dr^ª. Geralda de Lima Vitor Angenot Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2289998369388701 Examinador 4: Prof. Dr. Valdir Vegini Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8658557058095221 Examinador 5: Prof^ª. Dr^ª. Wany Bernardete de Araújo Sampaio Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6733886383271236</p>

Analisando-se o histórico escolar da interessada, bem como a cópia da ata de defesa da tese do doutorado, foi possível levantar as seguintes informações sobre a data de ingresso e a respectiva conclusão:

Nome	Ingresso (período/ano)	Defesa da Tese (período/ano)
Maria Cristina Victorino de França	1º/1996	2º/2002

Nos termos do Parecer CNE/CES nº 212/2007, o ilustre conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, que foi favorável ao pleito do interessado, prof.Celso Ferrarezi Junior, em processo análogo, assim se manifestou no seu pedido de vistas, que tinha o objetivo de expor argumentos ao pleito e firmar um procedimento uniforme acerca de casos similares para a manifestação da Câmara de Educação Superior:

A análise da questão não deve envolver avaliação de mérito, mas apenas um juízo de equidade baseado no quadro normativo vigente no período em que o curso foi aberto e o interessado foi matriculado, assim como as mudanças desse quadro, e no cumprimento, pela Instituição que ofereceu o curso, dos requisitos previstos nas normas, no que diz respeito à autorização e à avaliação pelo Poder Público.

Os argumentos expostos pelo mencionado conselheiro foram acatados no voto da conselheira-relatora, Marília Ancona-Lopez, que, por sua vez, foi acompanhado pela Câmara, por unanimidade.

Portanto, considerando que a Universidade cumpriu as normas pertinentes no que se refere à abertura do curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de doutorado, em Linguística Indígena, e a interessada foi regularmente matriculada durante o período experimental e cumpriu com aproveitamento todas as etapas curriculares, resta a necessária manifestação desta Câmara pela convalidação de estudo e validação nacional do título de doutora outorgado à sra. Maria Cristina Victorino de França, em atendimento ao princípio da isonomia, consagrado na Carta Magna do país.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favoravelmente à convalidação de estudo e à validação nacional do título de doutora, obtido pela sra. Maria Cristina Victorino de França, que concluiu com aproveitamento o curso de pós-graduação *stricto sensu* em Linguística Indígena.

Submeto, então, à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação de estudo e à validação nacional do título de Doutora, obtido por Maria Cristina Victorino de França, cédula de identidade nº 11.209.307/SSP/SP, no curso de Doutorado em Linguística Indígena, ministrado pela Universidade Federal de Rondônia, sediada no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente